



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 52/85

"Institui o CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Esta lei institui o CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA-SP.

CAPÍTULO I

Artigo 2º)- Para os efeitos do presente Código, - são adotadas as seguintes definições:

1a. ACRÉSCIMO - aumento de uma construção quer no sentido horizontal quer no sentido vertical, formando novos compartimentos ou ampliando compartimentos já existentes.

2a. AFASTAMENTO - é a menor distância entre duas edificações, ou entre, uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa; o afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando essas divisas forem, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.

3a. ALINHAMENTO - é a linha de limite dos lotes com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.

4a. ALVARÁ - é a licença administrativa para a realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade e caracteriza-se pela guia de recolhimento das taxas relativas ao tipo de obra ou atividade licenciada.

5a. ANDAIME - são plataformas elevadas, suportadas por meio de estruturas provisórias ou outros dispositivos de sustentação, que permitem executar, com segurança, dentre outros trabalhos de construção, demolição, reparos e pinturas.

6a. ANDAR - o mesmo que pavimento.

7a. ANTEPROJETO - esboço, etapa anterior ao projeto definitivo de uma edificação; constitui a fase inicial do projeto e compõe-se de desenhos sumários, perspectivas e gráficos elucidativos, em escala suficiente à perfeita compreensão da obra planejada.

8a. ÁREA BRUTA - é a área resultante da soma de áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.

9a. ÁREA ÚTIL - é a área do piso de um compartimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

10a. ÁREA LIVRE - é o espaço descoberto, livre de edificação ou construções, dentro dos limites de um lote.

11a. ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO - é a soma das áreas brutas dos pavimentos.

12a. BALANÇO - é a projeção de uma edificação sobre o passeio ou faixa de afastamento frontal.

13a. BANHEIRO - é o compartimento de uma edificação destinado a instalação sanitária com, no mínimo: lavabo, chuveiro ou banheira e vaso.

14a. CIRCULAÇÕES - designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos; em uma edificação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento a outro.

15a. COBERTURA - é o último teto de uma edificação.

16a. COMPARTIMENTO - diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação.

17a. CONSTRUIR - de modo geral, executar qualquer obra nova.

18a. DEPÓSITO - lugar aberto ou edificação - destinada a armazenagem; em uma unidade residencial é o compartimento não habitável destinado à guarda de utensílios e provisões.

19a. DEMOLIÇÃO - é a retirada, no todo ou em parte, de uma edificação que, por motivo de ordem estética, construção de novo prédio, etc; venha a comprometer a segurança e o aspecto urbanístico do logradouro.

20a. EDIFÍCIO DE APARTAMENTO - o mesmo que - edificação residencial multifamiliar.

21a. EDIFÍCIO COMERCIAL - é aquele destinado a lojas ou salas comerciais, ou ambas, e no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são as utilizadas para o uso residencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

22a. EDIFÍCIO GARAGEM - é aquele destinado à guarda de veículos.

23a. ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UMA CONSTRUÇÃO - são os elementos constitutivos de uma construção que ficam subordinados aos limites estabelecidos, no presente Código, tais como: altura dos edifícios, pés-direitos, espessuras das paredes, seções de vigas, pilares e colunas, superfície dos pavimentos, das áreas e corredores, posição das paredes laterais e posteriores, superfície de forma das coberturas, dimensões dos vãos e das saliências.

24a. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - local coberto ou descoberto em um lote, destinado a estacionar veículos.

25a. FACHADA - é a parte da edificação com a frente para o logradouro.

26a. HOTEL - edifício ou parte de edifício - que serve de residência temporária a pessoas.

27a. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - conjunto de peças e vasos sanitários destinados ao despejo e esgotamento de águas servidas e de dejetos provenientes da higiene dos usuários de uma edificação.

28a. INSTALAÇÃO DAS OBRAS - serviços preliminares que antecedem qualquer obra e incluem normalmente, limpeza do terreno, exame das construções ou edificações vizinhas, - demolições, colocação de tapumes e tabuletas, ligações provisórias de água, força e luz, assentamento de equipamentos diversos e a construção de abrigos para ferramentas e escritório para o pessoal necessário à administração de uma obra.

29a. JIRAU - é o piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo e satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela legislação.

30a. LICENÇA - é a autorização dada pela autoridade competente para execução da obra, instalação, localização de uso e exercício de atividades permitidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

31a. - LOJA - primeiro pavimento ou andar - térreo de um edifício quando destinado ao comércio.

32a. - LOTAÇÃO - capacidade, em número de pessoas, de qualquer local de reunião.

33a. - MARQUISE - é uma projeção avançando sobre o passeio, destinada a proteção dos pedestres.

f 34a. - PAVIMENTO - é o conjunto de áreas cobertas ou descobertas em uma edificação, situado entre o plano de um piso e o teto imediatamente superior.

35a. - PÉRGULA - elemento decorativo executado em jardins ou espaços livres, consistindo de um plano horizontal, definido por elementos construtivos vasados, sem constituir, porém, cobertura.

36a. - PISO - é a designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

37a. - PÉ-DIREITO - distância vertical entre o piso e o teto, de um compartimento, ou entre o piso e a face inferior frontal quando não existir o teto.

38a. - PORÃO - espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante, e abaixo dele menos da metade do seu pé-direito.

39a. - REFORMA DE UMA EDIFICAÇÃO - é o conjunto de obras que substituem parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, tais como: pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores, etc.; sem modificar, entretanto, a forma, a área ou a altura da compartimentação.

40a. - REPARO DE UMA EDIFICAÇÃO - o mesmo - que conserto de uma edificação.

41a. - RECONSTRUIR - é restabelecer as partes de uma construção guardando a mesma disposição.

42a. - SOBRELOJA - é o pavimento situado so



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

sobre a loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

43a. SÓTÃO - é o pavimento imediato sobre a cobertura e caracterizado por seu pé-direito reduzido ou por dispositivo especial adaptável ao aproveitamento do desvão do telhado.

44a. TAPUME - vedação provisória que separa um lote ou uma obra do logradouro público.

45a. TETO - é a superfície interior e superior dos compartimentos de uma edificação.

46a. VISTORIA ADMINISTRATIVA - é a diligência efetuada por, no mínimo dois (02) engenheiros ou arquitetos da Prefeitura, com a finalidade de verificar as condições de uma construção, de edificação, terreno, ou equipamento.

47a. ÁREA OCUPADA - é a área ocupada pelas construções térreas, adicionadas as áreas das projeções das coberturas que a excedem.

CAPÍTULO II

ENGENHEIROS, ARQUITETOS E CONSTRUTORAS

Artigo 3º) - Haverá na Prefeitura um livro especial para o registro de pessoas, firmas ou empresas habilitadas à elaboração e apresentação de projetos de construção e à execução de obras públicas e particulares.

Artigo 4º) - A inscrição de registro requerido ao Prefeito, pelo interessado, dependerá das seguintes formalidades:

a) - apresentação dos seguintes documentos para registro de firma:

- alvará de localização fornecido pela Prefeitura;
- certificado de registro no CREA-SP;
- contrato social ou declaração da última alteração;
- carteira profissional do responsável técnico;
- guia de recolhimento da contribuição sindical do responsável técnico e da firma construtora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

- b)- pagamento da taxa de registro;
- c)- para registro de profissional autônomo devem ser apresentados os documentos acima relacionados, com exceção do contrato social.

Artigo 5º)- As atividades em matéria de construção, das pessoas, firmas ou empresas registradas na Prefeitura, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais emitidas pelo CREA.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida sobre as limitações a que se refere este artigo, serão solicitados esclarecimentos ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP.

Artigo 6º)- Os trabalhos de qualquer natureza, referentes a construção só serão aceitos ou permitidos pela Prefeitura, se forem assinados e se estiverem sob a direção direta e pessoal de profissionais registrados na forma deste regulamento.

Artigo 7º)- Os autores de projetos e construtores assumirão inteiramente a responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância do presente regulamento, ficando sujeitos à penas nele previstas.

Artigo 8º)- A Prefeitura enviará relatório ao CREA, solicitando sejam tomadas as medidas cabíveis ao profissional que:

- a)- revelar imperícia na execução de qualquer obra, capaz de causar acidente que comprometa a segurança pública;
- b)- haja incorrido em três (03) multas, na mesma obra.

CAPÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Seção I

LICENÇAS

Artigo 9º)- Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo, reforma, conserto ou demolição serão feitos sem a prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

as disposições deste Código.

Artigo 10)- Para obtenção da licença, o proprietário ou seu representante legal dirigirá ao Prefeito o competente requerimento, juntando as plantas, memoriais descritivos e demais documentos que forem exigidos neste Código.

Parágrafo Único - O requerimento consignará o nome do proprietário, o local da obra, com a indicação de rua, e número, se tiver a natureza e destino da obra.

Artigo 11)- Os requerimentos, plantas, memoriais descritivos e demais documentos serão submetidos a estudos do Setor de Obras, que dará seu parecer concedendo ou negando a licença.

Artigo 12)- Será exigido projeto quando se tratar de obra de construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, que alterem os elementos essenciais da construção.

Artigo 13)- O Alvará de licença e projeto aprovado, deverão permanecer sempre na obra para fácil verificação dos fiscais de obras.

Parágrafo Único - Independem da apresentação de projetos:

- a)- os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenos reparos no interior ou exterior dos edifícios, desde que não alterem a construção em parte essencial e não dependam de andaimes;
- b)- a construção de pequenos barracões - destinados à guarda e depósitos de materiais durante a construção de edifícios devidamente licenciados; os barracões deverão entretanto, serem demolidos, após o término das obras dos edifícios;
- c)- a construção de muros divisórios internos quando não se tratar de muros de arrimo.

Seção II

VISTORIA DE CONCLUSÃO

Artigo 14)- Concluída a construção de uma edificação, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser solicitado o certificado de vistoria de conclusão, através de requerimento dirigido ao órgão competente da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

§ 1º - Deverão ser anexados ao requerimento de vistoria de conclusão os seguintes documentos:

- a)- alvará de licença;
- b)- projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura;
- c)- certificado de vistoria do Corpo de - Bombeiros, saúde e demais órgãos estaduais e federais referentes à instalação preventiva contra incêndios, quando a edificação possuir 750 m2 de área construída, e ou três (03) ou mais pavimentos;
- d)- certificado de vistoria dos elevadores.

§ 2º - Será fornecido o certificado de vistoria de conclusão pelo Setor de Obras, depois de verificado - o cumprimento dos seguintes itens:

- a)- conclusão da obra, obedecendo integralmente o projeto aprovado;
- b)- construção de passeios de acordo com - as exigências.

§ 3º - Será concedido certificado de vistoria de conclusão parcial nos seguintes casos:

- a)- quando se tratar de prédio composto - de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- b)- no caso de edificação multifamiliar, - para unidade residencial completamente concluída, sendo necessário que pelo menos um (01) elevador esteja funcionando com o respectivo certificado, quando se tratar de unidade situada - acima da quarta laje (contando-se a do pavimento de acesso).

Seção III

PROJETOS

Artigo 15)- O alvará de licença de construção será concedido mediante requerimento ao Prefeito, acompanhado do projeto e respectivos memoriais descritivos da obra para aprovação e demais documentos exigidos, indicando com precisão, o local, rua onde será executada a edificação, bem como sua finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 09 -

Artigo 16)- Os projetos deverão ser apresentados em cinco (05) vias assinadas pelo proprietário ou procurador, pelo responsável do projeto de execução matriculado na Prefeitura.

f § 1º - Deverá acompanhar o projeto documento hábil (escritura ou compromisso), que prove ser o interessado proprietário do terreno; ficha amarela devidamente preenchida, com os carimbos do Serviço de Água e Esgoto, e do Setor de Cadastro. Esta ficha será fornecida pela Associação dos Engenheiros local e deverá constar o seu timbre.

§ 2º - Na hipótese do requerente ter adquirido o terreno sem prestações, deverá acompanhar o projeto, além do documento do terreno, uma autorização para a construção requerida, passada pelo compromissário vendedor.

7 § 3º - Para projetos de construção com área igual ou superior a 130,00 m², ou, mais de um pavimento, deverá constar além das cinco (05) vias de planta da Prefeitura, os seguintes projetos:

7 a) - uma (01) via de projeto esquemático - hidro-sanitário, a qual ficará em poder e arquivo do SAEP, depois de apreciá-la;

b) - duas vias do projeto esquemático elétrico, das quais as duas (02) vias serão devolvidas ao proprietário ou responsável pela obra, devidamente carimbadas;

7 c) - as escalas de desenho serão de 1:50, 1:100 e 1:25, ou maior para se mostrar melhor detalhado (escadas, domus, etc.). d) duas vias

§ 4º - Para galpões comerciais ou industriais com cobertura de estrutura metálica, de qualquer área de construção, deverá constar no processo a ser dada entrada na Prefeitura, uma via de projeto de estrutura metálica, a qual será devolvida ao proprietário ou responsável pela obra, devidamente carimbada, no final da obra.

7 a) - para galpões comerciais ou industriais com área igual ou superior a 500,00 m² deverá constar no processo além dos itens "a", "b", "c", do parágrafo 3º, o parágrafo 4º. § 5º) todos

7 Artigo 17)- Os projetos deverão constar de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 10 -

- a)- plantas cotadas na escala de 1:50 ou 1:100, de cada um dos pavimentos do edifício e respectivas dependências, não podendo ser dispensado o emprego de cotas para indicar as dimensões dos elementos construtivos em madeira e posição das linhas limítrofes;
- b)- elevação da fachada ou fachadas que derem para a via pública, na escala de 1:50;
- c)- plantas de situação na escala de .. 1:500, em que se indicará a posição do edifício dentro do lote, a orientação, as partes dos prédios vizinhos quando construídos sobre as divisas do lote e perfis longitudinal e transversal, do terreno, em posição média, tomando o meio-fio como referência do nível;
- d)- indicação da situação do lote referido a uma esquina com a respectiva distância cotada (amarração do lote);
- e)- corte longitudinal e transversal do edifício na escala de 1:50;
- f)- detalhes necessários, na escala de 1:25;
- g)- elevação do gradil ou muro de fecho, na escala de 1:50;
- h)- perfis do terreno em escala de 1:200;
- i)- as dimensões das cópias apresentadas dos projetos ao Setor de Obras, para efeito de aprovação, deverá ser ímpares e múltiplas do formato de 33x22 cm, de modo a serem facilmente dobradas na capa fornecida pelo protocolo da Prefeitura.

§ 1º - As cotas dos projetos prevalecerão, no caso de divergência, com as medidas tomadas no desenho. Estas divergências não poderão ser superiores a 20 centímetros.

§ 2º - Além dos desenhos e documentos mencionados, o Setor de Obras poderá exigir outros, conforme o caso.

§ 3º - Deverá constar em todos os projetos, o número da A.R.T., datilografado, normografado no vegetal ou manuscrito.

Artigo 18) - Na organização dos planos se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 11 -

serão observadas as seguintes convenções:

- a)- linhas cheias: parte a ser conservada;
- b)- linhas vermelhas ou achuriadas: parte a construir;
- c)- linhas amarelas ou pontilhadas: parte a ser demolida;
- d)- linhas vazias: para paredes baixas.

Artigo 19)- Todas as vias do projeto devem conter, no selo padrão, as assinaturas do proprietário, bem como do autor do projeto e do responsável pela sua execução, nos termos do Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/63, - estando estes com suas carteiras profissionais registradas na Prefeitura e quites com os cofres municipais, número do cadastro, tipo do projeto, local da obra, situação, quadro de áreas.

§ 1º - O engenheiro que assinar o projeto e o proprietário da obra responderão pelas infrações que forem observadas durante a construção da obra.

§ 2º - Havendo mudança de construtor no decorrer das obras, o proprietário é obrigado a comunicar, - imediatamente por escrito à Prefeitura, indicando o nome do novo profissional, o qual será aceito se satisfizer as exigências deste Código. O proprietário deverá, então, comparecer ao Departamento de Urbanismo, com o novo profissional - para ser feita a mudança.

§ 3º - A transferência de propriedade - no decorrer da construção ou antes da emissão da respectiva certidão de conclusão fornecida pelo Setor de Obras, implicará na obrigatoriedade da substituição do projeto.

Artigo 20)- Se os projetos não estiverem de acordo com este Código, o profissional responsável será convidado a corrigi-los, para isso sendo chamado por memorando que lhe será endereçado. Se findo o prazo de trinta (30) dias não tiver sido posto o projeto de acordo com a lei, será o respectivo requerimento arquivado.

§ 1º - O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser prorrogado a pedido do interessado e a juízo do Setor de Obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 12 -

§ 2º - As retificações dos projetos de obras, poderão ser feitas mediante colagens adequadas nas folhas, num máximo de 03 (três), devidamente rubricadas pelo profissional responsável e pelo Setor de Obras, não podendo o projeto ter qualquer outro tipo de emendas ou rasuras.

Artigo 21)- Estando o projeto deferido, o Setor de Obras entregará ao interessado o alvará de licença e as cópias do projeto, com exceção de duas (02) e respectivos documentos integrantes do processo, as quais ficarão arquivadas.

Parágrafo Único - O alvará de licença de construção contará, sob número de ordem: data, nome do proprietário e do responsável técnico, prazo para início da obra e para conclusão, visto do engenheiro do Setor de Obras, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

Artigo 22)- Se depois de aprovado o requerimento e expedido o alvará houver mudança de plantas, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando planta na forma estabelecida no presente capítulo.

§ 1º - Aprovados os planos, será expedido novo alvará mediante o pagamento das taxas relativas às modificações.

§ 2º - Será dispensado novo alvará se as modificações não alterarem partes essenciais da construção.

Artigo 23)- Caduca o alvará:

- a)- quando não tiverem sido iniciadas as obras dentro do prazo de dois (02) anos, para as construções e reconstruções e dentro de seis (06) meses para as obras de acréscimo, reforma, demolição e outras de menor importância;
- b)- quando os serviços de construção não estiverem concluídos dentro do prazo de dois (02) anos.

Artigo 24)- Caducando o alvará o interessado deverá requerer renovação do mesmo mediante requerimento e pagar os emolumentos devidos.

Artigo 25)- O alvará de licença para construção será cassado pelo Setor de Obras quando:

- a)- for obtido por meio fraudulento;
- b)- a construção não obedecer às especi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 13 -

especificações do projeto técnico, de
vidamente aprovado pelo Setor de Obras.

- c)- os materiais empregados não forem os-
especificados para a obra, de acordo-
com as normas da A.B.N.T., ou cuja -
qualidade não satisfaça as exigênci-
as técnicas colocando em risco a segu-
rança da construção.

Artigo 26)- O Setor de Obras não poderá -
reter em seu poder por mais de vinte (20) dias úteis sem despa-
cho, os processos referentes a aprovação de plantas, salvo mo-
tivo devidamente justificado a juízo do Diretor.

§ 1º - Após o prazo acima especificado, -
poderá o requerente iniciar as obras quando for o caso, median-
te simples comunicado à Prefeitura.

§ 2º - As obras iniciadas sem a aprovação
final do Setor, serão de inteira responsabilidade do requeren-
te e profissional estando sujeita às modificações à serem in-
troduzidas de acordo com o artigo 27.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 27)- As obras deverão ser executa-
das de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos essen-
ciais.

Subseção 1a.

INSOLAÇÃO - ILUMINAÇÃO - VENTILAÇÃO

Artigo 28)- Para fins de iluminação e ven-
tilação, todo o compartimento deverá ter abertura comunicando-
diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote. -
Essa abertura poderá ser ou não em plano vertical e estar situ-
ada a qualquer altura acima do piso do compartimento.

§ 1º - Não serão contados para fins de -
iluminação e ventilação os corredores de uso privativo, caixa-
de escadas, poços e "hall" de elevadores.

§ 2º-A-Área iluminante dos compartimen-
tos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - nos locais de trabalho e nos destina-
dos a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 14 -

piso;

II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer: 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,60 m²;

III - nos demais compartimentos: 1/10 da área do piso, com o mínimo de 0,60 m².

B- A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície da iluminação natural.

C- Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Artigo 29)- Para ventilação e iluminação de caixa de escadas será observado o seguinte critério: até quatro (04) pavimentos, a área mínima será de quatro metros quadrados; para cada pavimento excedente desses quatro, haverá o acréscimo de 1,00 m² por pavimento.

Artigo 30)- No caso de corredor, a cada 10,00 metros de comprimento, deverá ser prevista uma abertura para iluminação e ventilação, calculada na razão de 1/7 (um sétimo) da área do piso do corredor.

Artigo 31)- Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, lojas, escritórios ou apartamentos, será admitida ventilação indireta ou forçada de compartimentos sanitários, mediante ventilação indireta por meio de forro falso, através de compartimento contíguo, observado o seguinte:

1. altura livre não inferior a 40 cm.
2. largura não inferior a 1,00 m.
3. extensão não superior a 5,00 m.
4. comunicação direta com o exterior.
5. a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra água de chuva.

Artigo 32)- As chaminés de ventilação e dutos horizontais deverão ser ligados diretamente ao exterior, obedecidas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 15 -

- I- a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inscrição de um círculo de 0,50 m de diâmetro;
- c) terem revestimento interno liso.

II- nos dutos horizontais:

- a) terem altura mínima livre de 0,20 m;
- b) terem comprimento máximo de 6,00 m, exceto no caso de serem abertos nas extremidades, quando não haverá limitação para seu comprimento.

Artigo 33)- As garagens deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto que proporcionam ventilação permanente.

Subseção 2a.

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 34)- As dimensões mínimas dos compartimentos serão as seguintes:

§ 1º - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço coberta.

A- As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar área não inferiores à seguintes:

I - Salas: 8,00 m².

II - Dormitórios:

- a) quando se tratar de um único além-da sala: 12,00 m²;
- b) quando se tratar de dois: 10,00 m² para cada um;
- c) quando se tratar de três ou mais:- 10,00 m² para um deles, 8,00-m² para cada um dos demais, menos-um, que se poderá admitir com 6,00 m²;
- d) quando se tratar de sala-dormitório: 16,00 m²;
- e) quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 m²;
- f) dormitórios de empregada: 6,00 m²;

III - Cozinhas: 4,00 m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 16 -

B- Nas casas que não disponham de quarto de empregada, de adegas, depósitos e similares, somente poderão ter:

I - Área não superior a 2,00 m²; ou

II - Área igual ou maior que 6,00 m², devendo neste caso atender às normas de instalação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

§ 2º - Aplicam-se aos edifícios residenciais de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber, completamente pelo disposto neste parágrafo.

A- Nos edifícios de apartamentos deverão existir dutos de queda para lixo e compartimentos para seu depósito com capacidade suficiente para 24 horas no mínimo.

I- Os dutos deverão ter abertura acima da cobertura do prédio, provida de tela; serão de material que permita lavagem e desintetizações periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável.

II- A critério da autoridade responsável pelo Setor de Obras, poderá ser dispensada a existência deste item.

III- No recinto das caixas de escadas não poderão existir aberturas para equipamentos ou dispositivos de coleta de lixo ou dejetos, devendo existir neste, um compartimento específico para tal, devendo estar o lixo embalado em sacos plásticos.

B- É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta no Artigo 14, § 1º, letra c.

C- É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço. O vestiário não terá área inferior a 6,00 m².

§ 3º - Na parte referente a edifícios comerciais deverão ser seguidas as instruções do parágrafo 2º e mais:

a) em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 17 -

b) quando o edifício possuir mais de oito (08) pavimentos deverá ser provido de dois (02) elevadores, - no mínimo.

Subseção 3a.

COPAS, COZINHAS E DESPENSAS

Artigo 35)- A área mínima da cozinha será de 4,00 m².

Parágrafo Único - Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um dormitório, a área mínima será de 3,00 m².

Artigo 36)- Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material incombustível.

Artigo 37)- As cozinhas não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários e dormitórios.

Artigo 38)- A área mínima das copas será de 4,00 m².

Artigo 39)- Nas copas e cozinhas, o piso e as paredes até 1,50 m de altura serão revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 40)- A copa, quando ligada à cozinha por meio de abertura desprovida de esquadrias, não poderá ter comunicação direta com compartimento sanitário e dormitório.

Subseção 4a.

COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS

Artigo 41)- Somente poderão ser instaladas bacias sanitárias, em compartimentos próprios, destinados a esse fim ou em compartimento de banho.

Artigo 42)- No caso de agrupamentos de aparelhos sanitários da mesma espécie, as celas destinadas a cada aparelho serão separadas por divisão com altura mínima de 2,10 m. Cada cela, apresentará a superfície mínima de 0,90 m², com um mínimo de 1,00 m para um dos lados e 0,90 m para-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 18 -

o outro. O acesso será feito através do corredor com largura não inferior a 1,20 m. A ventilação do ambiente deverá ser permanente. Para os compartimentos não retangulares a área mínima interna deverá conter um círculo de diâmetro de 0,90m.

Artigo 43)- Nos compartimentos sanitários de moradias, as paredes até 1,50 m de altura, no mínimo, e os pisos serão revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Parágrafo Único - Quando esses compartimentos sanitários se destinarem ao uso público, ou em outros tipos de edificações, as paredes serão revestidas até 2,00 m de altura, no mínimo, com azulejos, bem como os pisos revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Subseção 5a.

CORREDORES

Artigo 44)- A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles transitam, no sentido do escoamento. Será considerada a lotação máxima, a qual será calculada de acordo com a tabela a seguir:

<u>NATUREZA DO LOCAL</u>	<u>PESSOAS/M2</u>
1. Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferências, etc., sem assentos-fixos.....	1,00
2. Habitações coletivas.....	0,06
3. Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados, etc.....	0,25
4. Escritórios em geral.....	0,12
5. Templos religiosos.....	0,50
6. Ginásios, salões de boliche, patinação, etc	0,20
7. Grandes indústrias.....	0,60
8. Praças de esporte.....	1,00

Obs:- Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será total de assentos cabíveis, acrescido de 10%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 19 -

Artigo 45)- A largura mínima dos corredores será fornecida nas tabelas A,B,C e D anexas, em função do tipo de edificação. Para escolas, hospitais e locais de reunião, etc., essa largura será de 1,50 m. A largura mínima do corredor será adotada quando a soma das lotações dos compartimentos que com ele se comunicam seja igual ou inferior a 100.

Artigo 46)- Se as passagens ou corredores de uso comum ou coletivo tiverem extensão superior a 10,00m, medida a contar da caixa da escada ou do respectivo vestíbulo, se houver, a largura mínima será acrescida de 0,10 m por metro de comprimento excedente.

Artigo 47)- As portas no acesso de uso comum ou coletivo, inclusive dos elevadores não deverão, ao abrir, provocar redução da largura mínima exigida para os mesmos acessos.

Artigo 48)- Quando a lotação dos compartimentos que se comunicam com o corredor exceder a 100, a largura do corredor será a largura mínima calculada nos artigos 45 e 46, acrescida de 0,008 m² por pessoa excedente.

Parágrafo Único - Quando o corredor de escoamento se der pelas duas extremidades o acréscimo da largura, especificado no artigo 48, será tomado pela metade.

ESCADAS

Artigo 49)- A largura mínima das escadas serão as seguintes:

- residências: 0,90 m
- prédios: 1,20 m
- para as escolas, hospitais e congêneres, ou locais para reunião de até 100 (cem) pessoas, a largura mínima será de 1,50 m; para mais de 100 (cem) pessoas, sofrerá acréscimo de 0,008 m² por pessoa excedente.

Artigo 50)- As escadas deverão estar desimpedidas, admitindo-se somente portas corta-fogo, quando necessário.

Artigo 51)- As escadas deverão obedecer - as normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 20 -

§ 1º - Deverão ser construídas em material incombustível;

§ 2º - As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reunião, deverão ter o lance extremo que se comunicar com a saída sempre orientado na direção desta;

§ 3º - Nos estádios, as escadas das circulações entre os diferentes níveis deverão ter largura de 1,50 m para cada 1000 (mil) pessoas e nunca inferior a 2,50 m;

§ 4º - As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade unifamiliar bem como as de uso secundário e eventual, como as adegas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60 m;

§ 5º - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $2A + B = 0,63$ m, onde A é a altura ou espelho do degrau e B a profundidade do piso, sendo a altura máxima igual a 0,19 cm;

Para as escolas e hospitais os degraus deverão ter largura mínima de 0,31 m e altura máxima de 0,16 m;

§ 6º - Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesseis) ou houver mudanças de direção, será obrigatório intercalar um patamar com a extensão de 0,80 m, e largura igual ao comprimento do degrau;

§ 7º - As escadas de uso comum só poderão ter lances retos;

§ 8º - Serão permitidas escadas em curva, quando excepcionalmente justificáveis por motivo de ordem estética, desde que a curvatura externa seja de 6,00 m, no mínimo. A largura do degrau mínima, será de 0,28 m, medida da linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00 m;

§ 9º - Nas escadas em curva o centro da curvatura deverá estar sempre à direita do sentido da subida;

§ 10 - As escadas do tipo marinheiro, caracol ou em leque só serão admitidas para acessos às torres, adegas, jiraus, casas de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 21 -

§ 11 - As escadas deverão ter em toda a sua extensão a altura livre mínima de 2,20 m.

Artigo 52)- Em cada pavimento nenhum ponto poderá distar mais de 30 metros de uma escada.

Artigo 53)- É obrigatória a colocação de corrimão contínuo junto às paredes de caixa de escadas.

RAMPAS

Artigo 54)- No caso do emprego de rampas em substituição às escadas da edificação, aplicam-se àquelas as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção fixadas para as escadas.

Parágrafo Único - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12%. Caso seja superior a 6% o piso terá material antiderrapante.

Subseção 6a.

PÉS - DIREITO

Artigo 55)- Os pés-direito mínimo deverão ter as dimensões contidas nas Tabelas A,B,C e D anexas.

Subseção 7a.

PORÕES

Artigo 56)- O piso dos porões será obrigatoriamente revestido de material liso e impermeável.

Artigo 57)- As paredes terão, internamente, revestimento impermeável até o mínimo de 30 cm de altura, acima do terreno circundante.

Artigo 58)- Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para ventilação permanente, as quais serão sempre protegidas por grades com telas metálicas com malhas ou espaçamentos entre barras não superiores a 0,01 m.

Artigo 59)- Todos os compartimentos dos porões terão comunicação entre si para o fim de garantir a ventilação.

Artigo 60)- Quando os porões tiverem pé-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 22 -

pé-direito igual ou superior a 2,30 m, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, garagens, adegas e depósitos, uma vez asseguradas as condições de iluminação e ventilação.

Subseção 8a.

FACHADAS

Art. 61
Artigo 61) - Qualquer projeto para a construção de edifícios será submetido à censura sob o ponto de vista estético, na parte referente à fachada, podendo ser rejeitado.

Parágrafo Único - O Setor de Obras poderá exigir a perspectiva das fachadas, bem como fotografias dos prédios contíguos para o melhor julgamento.

Artigo 62) - As fachadas secundárias, visíveis da via pública, deverão estar em harmonia quanto ao estilo, com a fachada principal.

Artigo 63) - Não serão permitidas reformas parciais que mudem o estilo arquitetônico e decorativo da parte da fachada, sem que toda ela seja posta de acordo com a parte reformada. *61*

Artigo 64) - As fachadas serão conservadas sempre limpas e em bom aspecto, podendo a Prefeitura exigir do proprietário ou seu procurador, além da caliação ou pintura, a reparação nos rebocos e decorações, mediante notificação com aviso de 30 (trinta) dias. *62*

Artigo 65) - Não será permitida a edificação em terreno de esquina sem que tenha fachada para as duas vias públicas a que esteja voltada.

+
Artigo 66) - Não serão permitidos nas fachadas dos edifícios que tenham beirais, sacadas, canos ou outros dispositivos, lançarem as águas diretamente sobre os passeios. *63*

Artigo 67) - Poderão avançar sobre balanço o alinhamento predial dos logradouros: *64*

a) as molduras que por motivos arquitetônicos que não constituem áreas de piso e cujas projeções em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 23 -

plano horizontal não avancem mais de 0,40 m sobre o alinhamento do logradouro, com altura livre de 3,00 (três) metros;

b) os balcões ou terraços quando abertos, - que formem corpos salientes a altura não inferior a 3,00 metros do solo e cujas projeções no plano horizontal não avancem mais de 1,20 m sobre a mencionada linha do recuo ou alinhamento, e não ocupem mais de 1/3 (um terço) da extensão da fachada onde se localizam.

Subseção 9a.

CHANFRO

Artigo 68)- Quando se tratar de prédio de esquina, construído no alinhamento das ruas, será obrigatório o canto chanfrado. Este chanfro será no mínimo de 3,00 (três) metros, sendo o lado maior de um triângulo isósceles. ⁶⁵

Subseção 10a.

BALANÇOS

Artigo 69)- Quando situadas nas esquinas, as edificações poderão ter seus pavimentos superiores avançados apenas sobre o canto chanfrado, formando corpo saliente, em balanço sobre os alinhamentos do logradouro, observando-se: ⁶⁶

a) situarem-se a uma altura de pelo menos - 3,00 (três) metros de qualquer ponto do passeio;

b) nenhum dos seus pontos fiquem a distância inferior a 0,90 m de árvores, semáforos, postes e outros elementos de sinalização pública.

Subseção 11a.

MARQUISES

Artigo 70)- Será permitida a construção de marquises desde que obedecidas as seguintes condições: ⁶⁷

a) podem avançar até 2/3 (dois terços) da largura do passeio e não devem exceder a 1,50 m;

b) devem possuir uma altura de no mínimo - 3,00 metros, contada a partir do nível do passeio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 24 -

c) não poderão ocultar ou prejudicar árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação, placas e outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;

d) o material para a sua construção deve ser rígido e incombustível;

e) deverão ser dotadas de calhas e condutores, devidamente embutidos nas paredes, comunicando com a sarjeta;

f) não deverão conter grades, parapeitos ou guarda-corpos;

g) serão sempre em balanço;

h) quando munidas de focos de iluminação, serão estes do tipo não ofuscante e convenientemente adaptados.

Artigo 71) - Em edifícios que pelo conjunto de suas linhas, constituam blocos arquitetônicos cujo equilíbrio ou simetria não devam ser prejudicados, não será permitida a colocação de marquises parciais. b8

CAPÍTULO IV

EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Seção I

PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Artigo 72) - Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições: b9

a) no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os "halls", as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si;

b) os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente.

Artigo 73) - As edificações multifamiliares com mais de um pavimento deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos: 20

a) equipamentos para extinção de incêndios, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 25 -

- b) escadas;
- c) elevadores, também quando for o caso;
- d) garagens para a guarda de veículos;
- e) área destinada a administração do edifício.

Subseção 1a.

EQUIPAMENTOS PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

f Artigo 74)- Deverã ser apresentado projeto de combate à incêndio, quando for o caso, devidamente aprovado pela seção técnica do corpo de bombeiros. 71

Subseção 2a.

GARAGENS PARA GUARDA DE VEÍCULOS

Artigo 75)- Os prédios de apartamentos para fins residenciais deverão obrigatoriamente reservar uma área para guarda de veículos dos moradores, na proporção de uma (01) vaga para cada 120,00 m2 de área construída, que deverá ser calculada em 25,00 m2 a área da vaga, incluindo o espaço de manobras. 72

Seção II

EDIFÍCIOS COMERCIAIS

Artigo 76)- As exigências quanto à instalação contra incêndios, escadas, elevadores, etc., serão idênticas às normas estabelecidas para os edifícios residenciais. 73

Artigo 77)- Os edifícios destinados a comércio e escritório deverão ser dotados de garagens exclusivamente para estacionamento de veículos de acordo com as exigências para edifícios residenciais. 74

Artigo 78)- Os edifícios destinados a comércio e escritório deverão ter em cada pavimento, compartimentos sanitários, quando de uso coletivo, devidamente separados para um e outro sexo. 75

Seção III

LOJAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 26 -

Artigo 79)- As lojas deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) não terão comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários;

b) deverão dispor de compartimentos sanitários dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 100,00 m² de área útil;

c) quando houver pavimento superior, o teto e as escadas deverão ser de material incombustível;

d) os jiraus guarnecidos sempre de muretas ou balaustres com altura máxima de 1,00 m, não podendo ocupar mais de 1/3 (um terço) da área da loja e o pé-direito mínimo superior, resultante da sub-divisão, deverá ser de 2,50 m; pé-direito da loja deverá ser de no mínimo 3,00 metros.

Seção IV

DOS EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

Artigo 80)- Para o licenciamento de construções destinadas a indústrias (em geral), matadouros, frigoríficos, abatedouros e congêneres, serão observadas, especificamente, as disposições da legislação federal, e estadual vigente.

Seção V

DEPÓSITOS OU FÁBRICAS DE INFLAMÁVEIS, SÓLIDOS, LÍQUIDOS E EXPLOSIVOS

Artigo 81)- Os edifícios e instalações de inflamáveis sólidos, líquidos e de explosivos, deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.

Parágrafo Único - A Prefeitura legislará - apenas quanto a localização das edificações.

Seção VI

RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Artigo 82)- O lançamento de resíduos industriais deverá ser feito obedecendo as normas estabelecidas pe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 27 -

pela CETESB, que fiscalizará o cumprimento das mesmas.

Seção VII

ESCOLAS

Artigo 83)- Conforme as suas características e finalidades classificam-se em: 80

- I- parque infantil;
- II- pré-primário;
- III- ensino de 1º grau e/ou profissional;
- IV- ensino de 2º grau e/ou profissional;
- V- ensino superior;
- VI- ensino não seriado.

Artigo 84)- Os edifícios destinados a escolas deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes - ou locais para: 81

- a) recepção, espera ou atendimento;
- b) acesso e circulação de pessoas;
- c) sanitários;
- d) laboratório para cada 20 alunos;
- e) administração;
- f) salas de aula e de trabalhos;
- g) acesso e estacionamento de veículos.

Artigo 85)- As áreas de acesso e circulação deverão satisfazer às seguintes exigências: 82

a) os espaços de acesso e circulação de pessoas, como vestíbulos, corredores, passagens de uso comum e coletivo terão largura mínima de 1,50 m;

b) as rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 1,50 m e declividade máxima de 12%.

Artigo 86)- Deverão dispor de instalações sanitárias estabelecidas em local conveniente e conter: 83

a) 01 (uma) bacia sanitária para cada 15- (quinze) alunas e 01 (uma) para cada 20 (vinte) alunos;

b) 01 (um) mictório para cada 40 (quarenta) alunos;

c) chuveiros e bebedouros de acordo com as normas do Ministério da Educação ou Subsessão Regional de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

29
- 28 -

Artigo 87) - As salas de aula, ressalvadas as de destinação especial, apresentarão a forma preferencialmente retangular. As dimensões não poderão apresentar relação inferior a $\frac{2}{3}$ (dois terços), com dimensão visual máxima de 12,00 metros. 84

Parágrafo Único - Os auditórios ou salas com grande capacidade, não terão a forma retangular, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) a área útil não será inferior a 1,50 m² por aluno;

b) apresentar perfeita visibilidade, para qualquer expectador, da superfície da mesa do orador, dos quadros ou telas de projeção, por meio de gráficos justificativos.

Artigo 88) - O pé-direito mínimo das salas de aula será de 3,00 (três) metros. 85

Parágrafo Único - Poderá ser tolerado pé-direito inferior a 3,00 (três) metros, a juízo do órgão competente, no caso das salas serem dotadas de sistema de renovação de ar especial.

Artigo 89) - A iluminação será unilateral-esquerda. 86

Parágrafo Único - A superfície iluminante não será inferior a $\frac{1}{6}$ (um sexto) da área do piso.

Seção VIII

HOSPITAIS

Artigo 90) - O edifício destinado a hospital deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: 87

- a) recepção, espera e atendimento;
- b) acesso e circulação;
- c) sanitários;
- d) refeitório, copa e cozinha;
- e) serviços;
- f) administração;
- g) quartos de pacientes ou enfermeiras;
- h) serviços médicos cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;
- i) acesso e estacionamento de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 29 - ³⁰

Artigo 91)- Os edifícios de que trata esta seção deverão obedecer aos seguintes requisitos: 78

a) terço, próximo à porta de ingresso, um compartimento ou ambiente para recepção ou espera e registro - (portaria);

b) um compartimento ou ambiente para visitantes ou acompanhantes;

c) junto ao compartimento referido na alínea "b" acima, disporão de instalação sanitária, tendo pelo menos um lavatório e bacia sanitária, em compartimento com área mínima de 1,50 m².

Parágrafo Único - Os edifícios de que trata esta seção obedecerão, ainda complementarmente, aos requisitos específicos exigidos pelos órgãos federais ou estaduais de saúde.

Artigo 92)- Os acessos do hospital, como - 89
corredores, vestíbulos, escadas ou rampas deverão ter iluminação de emergência, com capacidade proporcional de aclaramento, pelo menos correspondente a 70% da obtida pela iluminação normal.

Artigo 93)- Os compartimentos para quartos de pacientes, enfermarias, alojamentos, recuperação, repouso, - 90
cirurgia e curativos, terão pé-direito mínimo de 3,00 metros e portas com largura de 0,90 m no mínimo.

Artigo 94)- Os compartimentos destinados a alojamento, enfermaria, recuperação, repouso, curativos, con- 91
sultas, refeitórios ou cantinas, depósitos e serviços, terão o piso e as paredes satisfazendo as condições de impermeabilidade e resistência a frequentes lavagens.

Artigo 95)- Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de 3 (três) pavimentos, obediendo os seguintes requisitos: 92

a) um elevador, até quatro pavimentos;

b) dois elevadores nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

c) é obrigatória a instalação de elevador de serviço, independentemente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 30³¹ -

Artigo 96)- Os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, laboratórios, salas auxiliares da unidade de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios. 93

Artigo 97)- As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas. 94

Seção IX

HOTÉIS

Artigo 98)- Nos hotéis, as instalações sanitárias serão na proporção de uma (01) para cada grupo de 10 (dez) hóspedes ou para cada 08 (oito) quartos, devidamente separados para cada sexo. 95

Artigo 99)- As acomodações próprias para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias, serão completamente isoladas das dos hóspedes. 96

Artigo 100)- Em todos os pavimentos haverá instalações contra incêndios de acordo com as normas fixadas em regulamento. 97

Artigo 101)- Todo o edifício com mais de 03 (três) pavimentos, além de elevador para passageiros, contará com monta-cargas. 98

Artigo 102)- As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, terão suas paredes revestidas de material cerâmico vitrificado ou equivalente, até a altura de 2,00 metros e o piso revestido de material impermeável. 99

Artigo 103)- Nos hotéis, os compartimentos de habitação noturna terão as paredes internas até a altura de 1,50 metros, revestidas de material liso, impermeável, capaz de resistir a lavagens frequentes. 100

Em hotéis de classe especial poderá ser admitido outro acabamento.

Parágrafo Único - São proibidas as divisões de madeira, ou outro material equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 31 - ³²

Artigo 104)- A lavanderia seguirá as exigências normais e estabelecidas para os compartimentos de permanência diurna. 101

Seção X

LOCAIS DE REUNIÃO

Artigo 105)- São considerados locais de reunião: 102

- a) estádios;
- b) auditórios, ginásios esportivos, "halls" de convenções e salões de exposições;
- c) cinemas, teatros e cultos religiosos.

Artigo 106)- As bilheterias terão seus "guichês" afastados, no mínimo, 3 (três) metros do alinhamento do logradouro. 103

Artigo 107)- As folhas e as portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, não poderão abrir diretamente sobre os passeios e logradouros. 104

Artigo 108)- Entre as filas de cadeiras ou bancos deverá existir o espaçamento mínimo de 0,83 m de encosto a encosto. 105

Artigo 109)- O número máximo de assentos por fila será de 15 (quinze). 106

Artigo 110)- Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para ambos os sexos, para cada nível ou ordem de assentos para o público. 107

Artigo 111)- Nas casas ou locais de reuniões, todos os elementos que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material resistente a fogo. 108

Artigo 112)- A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material resistente a fogo. 109

Artigo 113)- As grades de proteção ou para-peitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 0,90 m, suficiente para garantir uma perfeita segurança. 110

Artigo 114)- Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o lo- 111



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 32³³ -

local à sua realização, será obrigatória a instalação de renovação de ar ou ar condicionado, obedecendo o seguinte:

- a) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição às normas da A.B.N.T..

Artigo 115) - As larguras das passagens, longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima. 112

§ 1º - A largura mínima das passagens longitudinais é de 1,20 m, e as das transversais é de 1,00 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem).

§ 2º - Ultrapassado este número, aumentarão de largura, na razão de 8 mm, por pessoa excedente.

Artigo 116) - As portas das salas de espetáculos ou de reunião terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a um centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta. 113

§ 1º - As folhas dessas portas deverão abrir para fora no sentido do escoamento da sala, sem obstrução dos corredores de escoamento.

§ 2º - As portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar desde que:

- a) não impeçam a abertura total das folhas de saída;
- b) permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

Artigo 117) - As casas ou locais de reunião deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor. Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em casos de interrupção de corrente, evite durante uma hora que as salas de espetáculos ou de reuniões, corredores e sala de espera, fiquem às escuras. 114

Artigo 118) - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão em duas vi 115



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

34
- 33 -

vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição dos assentos.

Subseção 1a.

CINEMAS E TEATROS

Artigo 119)- Os cinemas e teatros deverão- 116
ser dotados de dispositivos para evitar a transmissão de ruídos.

Artigo 120)- Os pés-direitos mínimos serão:

a) sob o palco, de 3,00 metros; 117

b) no centro da platéia, de 6,00 metros.

Artigo 121)- Os cinemas e teatros deverão- 118
obrigatoriamente dispor de salas de espera para platéia e balconões, com os requisitos seguintes:

a) ter área mínima proporcional a 5% da sala de projeção ou espetáculos;

b) a área das salas de espera será calculada sem incluir a destinada eventualmente a bares, vitrines e mostruários.

Artigo 122)- Os compartimentos sanitários- 119
destinados ao público deverão ser localizados de forma a ter fácil acesso tanto para as salas de espetáculos como para as salas de espera.

Artigo 123)- As instalações sanitárias serão separadas para cada sexo e independentes, para as diversas ordens e localidades, não podendo o seu número ser inferior a 1 (uma) para cada 100 (cem) pessoas, admitida a equivalência na subdivisão por sexo. Na seção masculina as instalações serão subdivididas, metade em bacia sanitária e metade em mictórios. 120

Parágrafo Único - Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostas, o acesso, a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste Código.

Artigo 124)- As poltronas não poderão estar localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas que partem das extremidades da tela e forma com este ângulos de 120 graus. 121

Artigo 125)- O piso da platéia e dos balconões- 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 34 - ³⁵

balcões deverá apresentar, sob as filas das poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 126)- A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público. ¹²³

Parágrafo Único - Entre as partes destinadas aos artistas e ao público, não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis ao serviço.

Subseção 2a.

SUPERMERCADOS

Artigo 127)- Os supermercados deverão atender aos seguintes requisitos: ¹²⁴

a) deverão ter seções de comercialização de pelo menos cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados;

b) deverão ter área para estacionamento de veículos, sendo no mínimo de 01 (uma) vaga para cada 100,00 m² de construção;

c) a área ocupada pela construção não deverá ser superior à 50% da área do terreno.

Artigo 128)- O local destinado a conter todas as bancas ou box de comercialização deverá ter: ¹²⁵

a) pé-direito mínimo de 4,00 metros;

b) aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação. Essas aberturas deverão ter, no conjunto, superfície correspondente a 1/5 da área do piso do local e serão vasadas, pelo menos, em metade de sua superfície local.

Artigo 129)- Disporão de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, devendo existir, no mínimo, uma bacia sanitária e lavatório. ¹²⁶

Seção XI

OFICINA DE VEÍCULOS

Artigo 130)- No caso de oficina para conserto de veículos, deverá ser prevista uma área para estacionamento e manobra de todos os veículos, sendo anexada ao projeto uma demonstração de que a área é suficiente para tal fim. ¹²⁷



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

36
- 35 -

Parágrafo Único - É proibido o estacionamento, para reparos em vias públicas.

Artigo 131)- As manobras deverão ser feitas de modo que os veículos saiam de frente para o logradouro. 128

Artigo 132)- Deverão ser previstos locais independentes de entrada e saída de veículos, cuja largura será em função do tipo de veículos. 129

Artigo 133)- Serão colocados sinais luminosos com a finalidade de prevenir os transeuntes na saída de veículos. 120

Artigo 134)- Os pisos deverão ser construídos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens. 131

Artigo 135)- Serão obrigatórios sanitários independentes para funcionários e usuários, devendo os sanitários para os funcionários, serem dotados de chuveiro. 132

Seção XII

POSTO DE GASOLINA

Artigo 136)- Nenhum posto de gasolina ou lavagem de veículos poderá ser construído a menos de quinhentos (500) metros de outro já existente e sua construção será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades: 133

a) possuir o imóvel a área mínima de 600, (seiscentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 15,00 metros;

b) comportar todas as exigências previstas neste Código.

Artigo 137)- As edificações necessárias ao seu funcionamento, ou parte delas, serão afastadas de 4,00 metros, no mínimo, das instalações das bombas abastecedoras. 134

§ 1º - As medidas indicadas serão tomadas entre as faces externas das construções.

§ 2º - As bombas de abastecimento deverão ser construídas guardando uma distância de 5,00 metros do alinhamento predial.

§ 3º - O rebaixamento de meio-fio será executado após fornecido o alvará de licença para construção -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 36 - 37

expedido pela Prefeitura e observará as seguintes normas:

a) nos postos de esquina, o meio-fio não será rebaixado no trecho correspondente à curva de concordância das ruas;

b) nos postos do meio de quadra o rebaixamento será executado em dois ou mais trechos, de no máximo 8,00 metros cada um, guardando um distanciamento mínimo de 5,00 metros. Nas divisas laterais guardar-se-á a largura do passeio existente como raio de concordância do meio fio para interior do posto.

Artigo 138)- Os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação deverão obedecer as seguintes condições: 135

a) pé-direito mínimo de 4,50 metros;

b) as paredes serão revestidas até o teto de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

c) as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

d) deverão ser localizados de maneira que distem no mínimo 10,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 metros das demais divisas;

e) possuir caixão para decantação do esgoto de lavagens.

Artigo 139)- Os boxes destinados a lavagem de caminhões não poderão ser construídos de forma a impedir ou causar perigo aos demais serviços, por ocasião de manobras, assim como ao movimento de veículos. 136

Artigo 140)- A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente e drenada, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública. 137

Artigo 141)- Em toda a frente do lote não utilizada para acessos será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos. 138

Artigo 142)- Não será permitido estacionamento de veículos nos passeios. 139

Artigo 143)- Em todos os postos haverá dois sanitários destinados exclusivamente ao público, com área 140



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 37 - 38

não inferior a 1,50 m², dimensão mínima de 0,80 m, azulejados até uma altura mínima de 2,00 metros, além dos destinados ao pessoal de serviço.

Artigo 144) - Qualquer reforma ou ampliação dos postos já existentes fica sujeita à apresentação de projetos e cumprimento das normas previstas neste Código. 141

Parágrafo Único - O Poder Executivo mediante decreto, definirá, nas zonas especiais, as áreas proibidas à construção de postos de gasolina.

Seção XIII

ESTACIONAMENTOS COMERCIAIS

Artigo 145) - Os estacionamentos deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para: 142

- a) acesso e circulação de pessoas;
- b) acesso e circulação de veículos;
- c) estacionamento ou guarda de veículos;
- d) sanitários;
- e) depósitos.

Artigo 146) - As edificações de que trata esta seção, observarão ainda as seguintes exigências: 143

a) se houver mais de um andar para garagem ou estacionamento, serão todos interligados por escadas - ou rampas que satisfaçam as condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas previstas nos artigos 46, 54 e seguintes deste Código, independentemente da existência de outros acessos;

b) se existirem andares, ainda que para - garagens ou estacionamento com altura superior a 9,20 metros, deverá haver pelo menos um elevador de passageiros com capacidade mínima para cinco pessoas.

§ 1º - Os espaços de acesso e circulação de veículos deverão preencher os seguintes requisitos:

a) as faixas de acesso e circulação de - veículos interno terão, para cada sentido de trânsito, largura mínima de 3,00 metros. Para estacionamento com capacidade não superior a 20 (vinte) veículos - será permitida faixa dupla para comportar o trânsito nos dois sentidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 38³⁹ -

Neste caso terá a largura mínima de 5,50 m, desde que seja o seu traçado reto;

b) as faixas terão declividade máxima de 20%, tomada no eixo para os trechos, e na parte interna mais-desfavorável para os trechos em curva;

c) a sobre-elevação na parte externa ou declividade transversal, não será superior a 5%;

d) as rampas terão pé-direito de 2,30 metros, no mínimo.

§ 2º - As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Excluídos os espaços de acesso, circulação e manobras, cada vaga não deverá ter área inferior a 12,00 m².

Artigo 147)- A edificação será obrigatoriamente dotada de isolamento acústico das paredes, coberturas e pavimentos, para proteção das edificações vizinhas. 144

Artigo 148)- Os estacionamentos comerciais coletivos deverão dispor: 145

a) de rampas de acesso e circulação de veículos até as vagas, não sendo permitido o uso exclusivo de elevadores ou outros meios mecânicos;

b) de compartimentos para instalação sanitária contendo 1 (um) lavatório, bacia sanitária e chuveiro com área mínima de 1,50 m² e situado próximo ao local de estacionamento mediante acesso de uso comum ou coletivo.

Artigo 149)- Não será permitida a construção de dois ou mais estabelecimentos na mesma quadra, quando o acesso e saída forem para a mesma rua. 146

Artigo 150)- Será obrigatório nos estacionamentos, equipamentos para extinção de incêndio. 147

Artigo 151)- Os locais de estacionamento cobertos deverão obedecer os seguintes requisitos: 148

a) se não houver possibilidade de ventilação direta, deverão ser garantidas perfeitas condições de renovação do ar ambiente por meio de dispositivos mecânicos;

b) o pé-direito mínimo será de 2,40 metros;

c) havendo mais de um pavimento, todos eles serão interligados por escadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 39⁴⁰ -

d) quando próprias de rampa, estas deverão obedecer às seguintes condições:

1. ter a partir da distância mínima de 2,00 metros de linha de testada da edificação;

2. largura mínima de 2,50 metros quando em linha reta e de 3,00 metros quando em curva, sendo o raio mínimo de 5,50 metros;

3. a inclinação máxima será de 10%, sendo tolerada a inclinação de até 20% quando o acesso for a um pavimento.

Artigo 152) - Os estacionamentos deverão obedecer ainda as seguintes condições:

a) junto aos logradouros públicos, as entradas e saídas de veículos:

1. terão faixas separadas para entrada e saída com as indicações correspondentes e a sinalização de advertência para os que transitem no passeio público. Excetuam-se os estacionamentos ou garagens privativas com capacidade de até seis carros, que poderão ter uma única faixa de acesso;

2. terão a soma de suas larguras totalizando, no máximo 7,00 metros, se o imóvel tiver testada igual ou inferior a 20,00 metros. Para cada 19,00 metros de testada do imóvel, acima dos 20,00 metros poderá haver outros acessos cujas larguras somarão, no máximo, 7,00 metros e que ficarão sempre distanciadas por intervalos, medindo 5,00 metros pelo menos, onde o alinhamento será dotado de fecho;

3. deverão cruzar o alinhamento em direção aproximadamente perpendicular a este;

4. terão as guias do passeio rebaixadas e a concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa avançada transversalmente até 1/3 da largura do passeio, respeitados o mínimo de 0,50 m e o máximo de 10,00 metros;

5. terão a rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira de ingresso situada inteiramente para dentro do alinhamento do imóvel;

6. ficarão distanciadas 6,00 metros, pelo menos, do início dos cantos chanfrados ou das curvas de concordância nas esquinas dos logradouros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 40 -

Artigo 153)- Para efeito de distribuição, dimensionamento e cálculo da capacidade ou lotação relativamente aos acessos, circulação e estacionamento, são fixadas as seguintes dimensões mínimas de veículos:

- a) automóveis e utilitários:
 - 1. comprimento: 5,00 metros.
 - 2. largura: 2,20 metros.
 - 3. altura: 2,00 metros.

CAPÍTULO V

OBRAS ACESSÓRIAS DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 154)- As obras acessórias executadas como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- a) abrigos;
- b) pérgulas;
- c) portarias e bilheterias;
- d) piscinas;
- e) lareiras;
- f) chaminés;
- g) coberturas para tanques e pequenos telheiros.

Seção I

ABRIGOS

Artigo 155)- Os abrigos para carros deverão obedecer as seguintes condições:

- a) terão pé-direito mínimo de 2,20 metros e máximo de 3,00 metros;
- b) serão totalmente abertos, em pelo menos dois lados concorrentes, onde poderá haver apenas colunas de apoio, espaçadas no mínimo de 1,00 metro e cuja seção não tenha dimensão superior a 0,10 m.

Seção II

PÉRGULA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 41 - ⁴²

Artigo 156)- As pèrgulas construídas nas faixas decorrentes dos recuos mìnimos obrigatórios das divi--¹⁶³sas ou do alinhamento, poderão, no máximo, avançar 1,20 metros totalmente em balanço.

Seção III

PORTARIAS E BILHETERIAS

Artigo 157)- As portarias e bilheterias,-¹⁵⁴ quando justificadas pela categoria da edificação, deverão res-
peitar o recuo mìnimo exigido para a edificação.

Parágrafo Único - Terão pé-direito mìnimo de 2,30 metros e máximo de 3,00 metros.

Seção IV

PISCINAS PÚBLICAS

Artigo 158)- As piscinas públicas quanto-¹⁵⁵ à sua execução e o processo de tratamento de água, renovação-
e frequência, obedecerão as normas expedidas pela autoridade-
competente, no caso, Saúde Pública.

Seção V

LAREIRAS

Artigo 159)- As chaminês das lareiras de-¹⁵⁶verão obedecer o seguinte:

a) deverão se elevar pelo menos 1,00 me-
tro acima da cobertura das edificações onde estiverem situa-
das;

b) os seus trechos, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros, e outros elementos de estuque, gesso, madeira, aglomerados ou similares serão se-
parados ou executados de material isolante térmico.

Artigo 160)- As lareiras e suas chaminês,¹⁵⁷ ainda que situadas nas faixas de recuo lateral ou de fundo, -
deverão guardar o afastamento mìnimo de 1,00 metro das divi--
sas do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 42 - ⁴³

Seção VI

CHAMINÉS

Artigo 161)- Na execução das chaminés deverão ser observadas as normas técnicas oficiais do órgão regulador do meio ambiente, bem como do Corpo de Bombeiros. 158

CAPÍTULO VI

EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I

TAPUMES

Artigo 162)- Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita, no alinhamento da via pública, sem que haja em toda a frente de ataque, tapume provisório, que ofereça a necessária segurança e proteção. 159

Artigo 163)- Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para operações de carga e descarga, deposição mesmo temporária de materiais de construção, canteiro de obras ou construções transitórias, salvo no lado interior dos tapumes. 160

Artigo 164)- No prazo máximo de quinze dias após a execução do primeiro pavimento situado a mais de 4,00 metros do nível do passeio, o mesmo deverá ser reconstruído, e feita uma cobertura com pé-direito mínimo de 2,50 metros, para proteção dos pedestres e veículos. 161

Artigo 165)- Os tapumes deverão ser constituídos obedecendo aos seguintes requisitos: 162

a) quando a construção for feita no alinhamento predial, não poderão avançar mais de 1/2 da largura do passeio, nem estar distantes do meio-fio a menos de 0,70 metros;

b) quando a construção apresentar recuo do alinhamento predial, o tapume deverá ser construído neste alinhamento;

c) deverão ser construídos de forma a resistir, no mínimo, impactos de 60 kg/m² e observar a altura -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 43 - ¹⁴

mínima de 2,50 metros em relação ao nível do passeio;

d) serão executados em madeira, rejuntado de bom aspecto e pintados;

e) não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito ou outras instalações de interesse público;

f) durante o período de execução da obra deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiro ao tapume, de forma a garantir boas condições de trânsito aos pedestres.

Artigo 166) - Somente será expedido o alvará de construção depois de construído o tapume satisfazendo as condições estabelecidas no artigo anterior. ¹⁶³

Artigo 167) - Os tapumes serão vistoriados periodicamente e no caso de não satisfazerem as condições estabelecidas no artigo 170, serão os responsáveis pela obra intimados a providenciar a reconstrução dos mesmos, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data da intimação, sob pena de multa e embargo da obra. ¹⁶⁴

Artigo 168) - Após o término das obras ou caso de sua paralização por tempo superior a 3 (três) meses, os tapumes deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstituindo-se imediatamente o seu revestimento. ¹⁶⁵

Artigo 169) - Se os responsáveis pela obra não providenciarem a reconstrução dos tapumes, no prazo de dez (10) dias e dentro das condições impostas pelo artigo 165, a Prefeitura fará a remoção do tapume, cobrando as despesas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa devida. ¹⁶⁶

Artigo 170) - Se as exigências estabelecidas no artigo 168 não forem cumpridas, os tapumes serão retirados pela Prefeitura, cobrando as despesas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo de multa. ¹⁶⁷

Seção II

ANDAIMES - CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 171) - Os andaimes deverão ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as ¹⁶⁸



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 44 - ⁴⁵

cargas de trabalho a que estarão sujeitos, bem como obedecer a todas as normas de segurança no trabalho.

Artigo 172)- Todo o equipamento utilizado deve ser de boa qualidade e encontrar-se em bom estado, devendo atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou no caso de inexistência, às normas estrangeiras correspondentes. ¹⁶

Artigo 173)- Toda precaução deverá ser adotada para evitar queda de objetos dos andaimes. ¹⁷

Seção III

PLATAFORMAS DE PROTEÇÃO

Artigo 174)- Em todo o perímetro da construção de edifícios de mais de 4 (quatro) pavimentos e até 10 (dez) pavimentos ou altura equivalente, é obrigatória a colocação de plataformas de proteção ao nível do terceiro, sexto e nono pavimentos. ¹⁸

Parágrafo Único - As plataformas serão colocadas logo após a concretagem da laje do piso do pavimento imediatamente superior, e retiradas somente quando iniciado o revestimento externo do edifício.

Artigo 175)- Todo o perímetro dos edifícios de mais de oito (08) pavimentos, além do disposto no artigo anterior, deverá ser fechado com tela de arame galvanizado, ou material de resistência equivalente, do piso do oitavo até o último pavimento. ¹⁹

Artigo 176)- A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos e impurezas, que possam comprometer a estabilidade da construção e a segurança do público. ²⁰

Seção IV

ESCAVAÇÕES

Artigo 177)- Esta seção estabelece medidas de segurança nos trabalhos de escavação realizados nas obras de construção, inclusive trabalhos correlatos, executados abai ²¹



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 45 - ⁴⁶

abaixo do nível do solo, entre outros: escoramentos de fundações, muros de arrimo, vias de acesso e redes de abastecimento.

Artigo 178)- Antes de iniciada a escavação, deverão ser removidos blocos de pedra, árvores e outros elementos próximos à borda da superfície a ser escavada. 175

Artigo 179)- Deverão ser escorados muros e edifícios vizinhos, e de modo geral, todas as estruturas que possam ser afetadas pela escavação. 176

§ 1º - O escoramento deverá ser inspecionado com frequência, principalmente após chuvas ou outras ocorrências que aumentem o risco de desabamento.

§ 2º - Quando for necessário rebaixar o lençol de água do sub-solo, serão tomadas as providências para evitar danos aos prédios vizinhos.

Artigo 180)- Nas proximidades de escavações realizadas em vias públicas e canteiros de obras, deverá ser colocada cerca de proteção e sistema adequado de sinalização. 177

§ 1º - Os pontos de acesso de veículos e equipamentos à área de escavação, deverão ter sinalização de advertência permanente.

§ 2º - As escavações nas vias públicas devem ser permanentemente sinalizadas.

Seção V

FUNDAÇÕES

Artigo 181)- O projeto e execução da fundação, assim como as respectivas sondagens, exame de laboratório, provas de carga, etc., serão feitos de acordo com as normas da A.B.N.T.. 178

Seção VI

ESTRUTURAS E DEMAIS ÍTENS DA EDIFICAÇÃO

Artigo 182)- O projeto e execução das obras da estrutura de uma edificação obedecerá as normas da A.B.N.T.. 179



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 46 - ⁴⁷

Artigo 183) - A movimentação de materiais-¹⁸⁰ e equipamentos necessários à execução de uma estrutura, sempre será feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.

Seção VII

ÁGUAS PLUVIAIS

Artigo 184) - O escoamento das águas pluviais¹⁸¹ para sarjetas será feito no trecho do passeio, em canalização construída sob o mesmo.

Artigo 185) - Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de se conduzir as águas pluviais¹⁸² para as sarjetas, será admitida a ligação direta às galerias de águas pluviais.

Artigo 186) - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e galpões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e escoadas sob o pavimento dos passeios até a sarjeta.¹⁸³

Artigo 187) - Os condutores nas fachadas¹⁸⁴ alinhadas à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 metros acima do nível do passeio.

Artigo 188) - Não será permitida a ligação¹⁸⁵ de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem a ligação de canalizações de esgotos às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Seção VIII

INSTALAÇÕES PREDIAIS

Artigo 189) - As instalações prediais¹⁸⁶ de luz, força, telefone, gás, água e esgoto, deverão obedecer aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias, aprovadas pelos órgãos competentes e pela A.B.N.T..

Seção IX

NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

APLICAÇÃO DAS NORMAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 47 - ⁴⁸

Artigo 190)- Passa a ser exigido no Município de Pirassununga o cumprimento das disposições de Proteção Contra Incêndio contidas na Legislação Estadual que trata das exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, as quais adotadas por esta lei. 182

Artigo 191)- Além do cumprimento das disposições contidas no Artigo 195, os edifícios a serem construídos - neste Município, com altura igual ou superior a 10 (dez) metros, contados do nível da via pública ao piso do último pavimento, - deverão possuir escadas de segurança, obedecidas as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. 180

Parágrafo Único - Todos os meios comuns de acesso, escadas, elevadores, etc., dos edifícios de que trata este artigo, deverão ter passagem livre à escada de segurança.

Artigo 192)- Os edifícios enquadrados nas exigências referidas no artigo 195, deverão satisfazer condições mínimas para que sua população possa abandoná-los, em casos de incêndios, completamente protegida em sua integridade física e para permitir o fácil acesso de auxílio externo (bombeiros), para permitir o combate ao fogo e a retirada da população. 180

Parágrafo Único - Os prédios referidos neste artigo deverão satisfazer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas quanto à largura de portas, escadas, acesso e às saídas de emergência, ou o presente Código de Obras.

EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Artigo 193)- Dever-se-ão adaptar-se às exigências de segurança, mediante execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização, as edificações existentes que não têm proteção contra incêndios e demais condições de segurança. 190

Artigo 194)- As obras e serviços necessários à adaptação às normas de segurança de uso referidas no artigo 193, deverão ser executadas nos prazos fixados em cronograma físico e aceitos pela Comissão Executiva de Segurança, composta de um Oficial do Corpo de Bombeiros, um Engenheiro do Setor de Obras do Município e um Advogado do Departamento Jurídico do Município. 191



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

49
- 48 -

Artigo 195) - Para a concessão do prazo referido no artigo anterior, a Comissão Executiva de Segurança levará em conta as características da edificação, os riscos de incêndio e evacuação e o volume das obras a executar. 192

APROVAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 196) - Caberá ao Corpo de Bombeiros local, ou que atenda a região, a aprovação de projetos de Proteção Contra Incêndios e liberação de Atestados de Vistoria necessária ao fiel cumprimento das exigências contidas na Lei. 193

Parágrafo Único - No caso das edificações enquadradas no artigo 193, caberá à Comissão Executiva de Segurança a aprovação do projeto e a liberação do Atestado de Vistoria.

Artigo 197) - Os projetos aprovados que não tiverem Atestados de Vistoria Final dentro de 05 (cinco) anos, ficam sujeitos à substituição e adequação às normas. 194

Artigo 198) - Os loteamentos urbanos ou para fins urbanos deverão submeter à aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, projeto de instalação de hidrantes públicos de coluna, após apreciação, pelo Serviço de Água e Esgoto do Município. 195

Artigo 199) - O alvará municipal para construção, reforma ou ampliação, e o alvará municipal para legalização, somente serão concedidos após aprovação de projeto de proteção contra incêndios sem embargo das demais medidas administrativas. 196

DAS FIRMAS DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 200) - As firmas de comércio de equipamentos, agentes extintores, de prestação de serviços ou outras atividades no campo referente à proteção contra incêndio, deverão ser cadastradas no Corpo de Bombeiros ao qual o Município estiver submetido. 197

PESSOAL INSTRUÍDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 49 - ⁵⁰

Artigo 201)- Todas as edificações deverão ter pessoal instruído para utilização das saídas de emergência e dos equipamentos de proteção contra incêndio, observadas as necessidades e peculiaridades de cada edificação e atividade.

Artigo 202)- O Corpo de Bombeiros exercerá o controle do pessoal instruído para atuar na proteção contra incêndios, fixará o número necessário para cada edificação e atividade, e, fará avaliação do treinamento em vistorias periódicas e programadas.

DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 203)- Diversões públicas não poderão funcionar em edifícios de apartamentos, hotéis, casas de cômodos e assemelhados, salvo se a dependência em que funcionar a diversão esteja situada ao rês do chão, com entradas distintas das do edifício e sem comunicação com esta.

Parágrafo Único - A largura das portas, saídas, acessos, corredores, escadas, arranjos, físicos e especificações de iluminação de emergência das edificações onde funcionem diversões públicas serão regulamentadas.

Artigo 204)- Para o cálculo da lotação dos locais de diversões públicas, será tomada a área bruta do local e dividido pela área ocupada por pessoa, assim indicada:

- I- com assento fixo.....1,50 m2 por pessoa;
- II- sem assento fixo.....0,80 m2 por pessoa;
- III- em pé.....0,30 m2 por pessoa.

REUNIÕES PÚBLICAS

Artigo 205)- Os edifícios destinados às reuniões públicas deverão satisfazer condições mínimas para que sua população possa abandoná-los, em casos de incêndios, completamente protegida em sua integridade física.

Parágrafo Único - A largura das portas, saídas, acessos, escadas, corredores, áreas de refúgio e especificações de iluminação de emergência serão regulamentadas.

Artigo 206)- Para o cálculo de lotação dos locais de reuniões públicas será tomada a área bruta do local,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 50 - 51

e dividindo-a pela área ocupada por pessoa, assim indicada:

- I- com assento fixo..... 1,50 m2 por pessoa;
- II- sem assento fixo..... 0,80 m2 por pessoa;
- III- em pé..... 0,30 m2 por pessoa.

INFRAÇÕES

Artigo 207)- Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, em regulamentos e outras disposições que, por qualquer forma, se destinem à proteção contra incêndios. ²⁰⁴

Artigo 208)- Responde pela infração quem, de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar. ²⁰⁵

Parágrafo Único - Exclui a imputação de fração a causa decorrente de força maior ou proveniente e eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem determinar avaria ou alterações nos sistemas de proteção contra incêndio.

Artigo 209)- As infrações serão apuradas em procedimento administrativo a ser regulamentado. ²⁰⁶

Artigo 210)- As infrações de natureza de proteção contra incêndios serão punidas com uma ou mais penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis: ²⁰⁷

- I- Advertência;
- II- Intimação;
- III- Multa, e
- IV- Interdição temporária ou definitiva.

Artigo 211)- São infrações de natureza de proteção contra incêndios: ²⁰⁸

I- Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora de proteção contra incêndios;

II- Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a proteção contra incêndios;

III- Executar obras sem aprovar projeto de proteção contra incêndios;

IV- Falsear os elementos de projeto de proteção contra incêndios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 51 - ⁹²

V- Falta de Atestado de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros;

VI- Executar as instalações em desacordo com o projeto de proteção contra incêndios;

VII- Alterar canalizações, ligações, sistemas de recalque sem aprovação do Corpo de Bombeiros;

VIII- Ligar canalizações para outros fins aos sistemas de proteção contra incêndios;

IX- Alterar as características dos equipamentos de proteção contra incêndios;

X- Retirar ou deslocar equipamentos ou caracteres indicativos de proteção contra incêndios;

XI- Empregar materiais de proteção contra incêndios que contrariem normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XII- Usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios;

XIII- Danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios;

XIV- Não manter reserva d'água necessária à proteção contra incêndios;

XV- Não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos de proteção contra incêndios;

XVI- Não cumprir advertência do Corpo de Bombeiros, para executar medidas de proteção contra incêndios;

XVII- Não apresentar Laudo Técnico atendendo intimação do Corpo de Bombeiros ou da Comissão Executiva de Segurança;

XVIII- Não se cadastrar no Corpo de Bombeiros, as firmas de comércio de equipamentos, agentes extintores, de prestação de serviços e outras atividades no campo de proteção contra incêndios;

XIX- Alterar as características de edificações, alterando a proteção contra incêndios sem aprovação do Corpo de Bombeiros;

XX- Não instalar hidrantes públicos de coluna, nos loteamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 52⁵³ -

XXI- Pavimentar loteamentos sem atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros nos hidrantes públicos;

XXII- Atear fogo em mato ou entulhos em terrenos baldios, ou queimar lixo, colocando em risco edificações próximas;

XXIII- Não cumprir cronogramas de adaptação das edificações existentes às leis e normas de segurança;

XXIV- Fornecer equipamentos, agentes extintores, prestar serviços em desacordo com as normas oficiais;

XXV- Mudar a ocupação da edificação sem aprovação prévia do Corpo de Bombeiros;

XXVI- Deixar de fornecer ou dificultar ao Corpo de Bombeiros, informações sobre a edificação, equipamentos e produtos que facilitem a ação de proteção contra incêndios e salvamentos;

XXVII- Criar embaraço ou resistência à fiscalização;

XXVIII- Emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei.

INTERDIÇÃO

Artigo 212)- Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade de proteção contra incêndios para proteção da segurança pública, a penalidade de interdição poderá ser aplicada de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis. ²⁰⁹

Artigo 213)- As firmas que atuam no campo da Proteção Contra Incêndios fornecendo material, equipamentos, prestando serviços serão, na segunda reincidência, interditadas temporariamente por tempo não superior a 1 (um) ano, e, terão cassados os alvarás municipais, pela Prefeitura Municipal, mediante comunicação da Comissão Executiva de Segurança. ²¹⁰

Artigo 214)- As firmas citadas no artigo anterior, serão interditadas definitivamente na reincidência, após a terceira interdição temporária. ²¹¹

Artigo 215)- A pena de interdição será aplicada pela Comissão Executiva de Segurança. ²¹²



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

54
- 53 -

FISCALIZAÇÃO

Artigo 216)- Compete principalmente ao Corpo de Bombeiros local, a fiscalização às Leis e Regulamentos de Proteção Contra Incêndios e outras medidas de segurança. 213

Parágrafo Único - No caso das edificações referidas no artigo 192 e 212 desta lei, a fiscalização competirá à Comissão Executiva de Segurança até a liberação do Atestado de Vistoria Final ou a suspensão da interdição.

Artigo 217)- A qualquer tempo o Corpo de Bombeiros local ou a Comissão Executiva de Segurança poderão proceder vistorias nas edificações enquadradas nas exigências referidas no artigo 190 desta lei. 214

Artigo 218)- O Corpo de Bombeiros e a Comissão Executiva de Segurança poderão intimar o responsável ou responsáveis pelas edificações a apresentarem Laudos Técnicos sempre que julgarem necessário para decidir sobre medidas de segurança. 215

Artigo 219)- Se, a critério das autoridades de proteção contra incêndios, a irregularidade não constituir perigo iminente para proteção contra incêndios o infrator será advertido a corrigi-lo dentro do prazo que lhe for assinado. 216

Artigo 220)- Para os efeitos desta lei e seus regulamentos ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada após decisão definitiva, na esfera administrativa, do procedimento que lhe houver imposto e decorrido o prazo para cumprimento de obrigação subsistente ao Auto de Infração. 217

VISTORIAS

Artigo 221)- Estando a edificação de acordo com o aprovado, será expedido, pelo Corpo de Bombeiros local, Atestado de Vistoria Final, sem o qual a Prefeitura Municipal não expedirá o "Habite-se" quando o SAEF fará ligação em definitivo da rede de água. 218



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 54 - 55

Artigo 222)- Caberá à Comissão Executiva de Segurança, vistoria e a liberação do Atestado nas edificações existentes cujo projeto ela tenha aprovado. 219

Artigo 223)- Os loteamentos somente poderão executar os serviços de pavimentação após o atestado de vistoria final, do Corpo de Bombeiros, nos hidrantes públicos. 220

Artigo 224)- Alvarás Municipais para abertura de estabelecimentos comerciais ou industriais, para funcionamento, mudança de ocupação, mudança de razão social, deverão ser instruídos com o atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros local. 221

Artigo 225)- Todas as edificações enquadradas na presente legislação, serão vistoriadas periodicamente, por período não superior a 3 (três) anos. 222

MULTAS

Artigo 226)- A pena de multas nas infrações de natureza de proteção contra incêndios será aplicada conforme quadro anexo. 223

Parágrafo Único - O valor de cada multa será calculado baseado no valor financeiro de referência aplicável no Município.

Artigo 227)- Serão multados em 06 (seis) vezes o Valor Financeiro de Referência as firmas que atuarem no campo de proteção contra incêndios em desacordo com as normas oficiais. 224

Artigo 228)- Serão multados em 10 (dez) vezes o Valor Financeiro de Referência, os loteadores que não aprovarem projeto de instalação de hidrantes públicos ou executarem pavimentação sem atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros. 225

Artigo 229)- A multa capitulada no artigo anterior não incide a obrigação subsistente. 226

Artigo 230)- Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em valores correspondentes ao dobro da multa anterior. 227

INDÚSTRIAS, DEPÓSITOS E COMÉRCIO

Artigo 231)- Sempre que solicitadas, as in- 228



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 55⁵⁶ -

indústrias, depósitos e casas comerciais, deverão fornecer ao Corpo de Bombeiros, dados que venham facilitar a ação do Corpo de Bombeiros na proteção contra incêndios e salvamentos.

Parágrafo Único - Além do especificado - neste artigo, as edificações que armazenem, manipularem produtos químicos deverão fornecer ao Corpo de Bombeiros, relação dos produtos manipulados e estocados, o comportamento desses produtos na combustão e as medidas de prevenção adotadas.

ÁREAS	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE A 01 (UM) VFR		
	RISCO "A"	RISCO "B"	RISCO "C"
Até 750 m ²	1,0	1,2	1,6
De 751 à 1000 m ²	1,2	1,6	2,2
De 1001 à 2000 m ²	1,6	2,2	3,0
De 2001 à 4000 m ²	2,2	3,0	4,0
De 4001 à 7000 m ²	3,0	4,0	5,2
De 7001 à 10000 m ²	4,0	5,2	6,6
De 10001 à 15000 m ²	5,2	6,6	8,2
Acima de 15000 m ² , - para cada aumento - de 5000 ou fração, - acrescer o fator "K"	+ 1,4	+ 1,6	+ 1,8

$M = (K) \times (1 \text{ VFR})$ onde M - multa, VFR - Valor Financeiro de Referência e K - Fator constante do Quadro, variável de acordo com a classificação da edificação.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES

Artigo 232) - As infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- multa de 1/2 a 50 (cincoenta) Unidade Fiscal do Município;
- embargo da obra;
- interdição do prédio ou dependência;
- demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 56⁵⁷ -

Artigo 233)- Considera-se reincidência, pa²³⁰ra duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, embora em obras diversas.

Artigo 234)- A multa não impedirá qualquer ²³¹das outras penas, se forem cabíveis.

Seção I

MULTAS

Artigo 235)- A multa será imposta mediante ²³²auto lavrado pelo fiscal, que verificará a falta cometida, respondendo pela verificação.

Artigo 236)- Na imposição da multa e para-²³³graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade de infração;
- b) as suas circunstâncias;
- c) os antecedentes do infrator, com relação ao presente Código.

Artigo 237)- Imposta a multa, será o infra²³⁴tor convidado, por aviso no expediente da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 10 (dez) dias, findos os quais, se não atender, far-se-á o processo administrativo, para a cobrança judicial.

Seção II

EMBARGOS

Artigo 238)- A obra em andamento será em-²³⁵bargada:

- a) se estiver sendo executada sem o alvará de licença, nos casos em que é necessário;
- b) se for desrespeitado o respectivo projeto, em alguns dos seus elementos essenciais;
- c) se não forem observadas as notas de alinhamento ou nivelamento, ou a execução se iniciar sem elas;
- d) se estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público e para o pessoal que a constrói.

Artigo 239)- Ocorrendo algum dos casos aci²³⁶ma, o encarregado da fiscalização, depois de lavrado o auto -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 57⁵⁸ -

para a imposição de multa, se couber, fará o embargo provisório da obra por simples comunicação escrita ao construtor, - dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Artigo 240)- O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine e, se recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á um resumo, no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação cominatória para a suspensão da obra. ²³⁷

Artigo 241)- O embargo só será levantado ²³⁸ depois de cumpridas as exigências constantes do auto.

Artigo 242)- Se o embargo deve seguir-se ²³⁹ de demolição, total ou parcial da obra, ou se, em se tratando de risco, parecer impossível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma, pela forma adiante estabelecida.

Seção III

INTERDIÇÃO

Artigo 243)- O prédio ou qualquer de suas ²⁴⁰ dependências, poderá ser interditado com impedimento de sua ocupação, quando se verificar que foi utilizado para fim diverso do consignado no respectivo projeto.

Artigo 244)- Resolvida a interdição, far-se-á ²⁴¹ o auto, do qual constarão a razão dela e o prazo que o proprietário tem para cumprir a intimação, sob pena de multa de 03 (três) U.F.M..

Parágrafo Único - Tratando-se de mudança de destino do prédio ou dependência alugada, esse prazo não será inferior a trinta (30) dias, nem superior a noventa (90) dias.

Artigo 245)- Se o proprietário não cumprir ²⁴² a intimação no prazo fixado, tornar-se-á efetiva a multa, sendo o processo remetido ao Departamento Jurídico, para a ação cominatória.

Seção IV

DEMOLIÇÃO

Artigo 246)- A demolição, total ou parcial, ²⁴³



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 58-59 -

será imposta nos seguintes casos:

a) construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

b) construção feita sem a observância do alinhamento ou nivelamento fornecido, ou sem as respectivas notas ou com desrespeito à planta aprovada, nos elementos essenciais;

c) obra julgada em risco, quando o proprietário não quiser tomar providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;

d) construção que ameace ruir e ou que o proprietário não queira demolir, ou não queira ou não possa reparar por falta de recursos ou por disposição regulamentar que impeça o uso primitivo.

Artigo 247) - A demolição não será imposta, no caso da letra (a) do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura a planta de construção, mostrar que a mesma preenche os requisitos complementares. 244

Parágrafo Único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á o caso do artigo nº 305, § 3º, do Código de Processo Civil.

Artigo 248) - A demolição será precedida de vistoria, por três (03) engenheiros especialmente nomeados, correndo o processo no Departamento Jurídico, da seguinte forma: 245

a) nomeada a comissão, designará ela, dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assisti-la; não sendo encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;

b) não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará exame da construção, e se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

c) não podendo haver adiamento, ou se seu proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará o seu laudo dentro de três (03) dias; devendo constar do-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 59⁶⁰ -

mesmo o que for encontrado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente; salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a três (03) dias e nem superior a noventa (90) dias;

d) do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado;

e) a cópia do proprietário será entregue mediante recibo; se não for encontrado o proprietário, ou se recusar a recebê-la, será publicada em resumo, por três (03) vezes no expediente da Prefeitura;

f) no caso de ruína iminente a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito a conclusão do laudo para que ordene a ação demolitória.

Artigo 249)- Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando à ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Seção V

PRECAUÇÕES A SEREM TOMADAS NA AÇÃO DEMOLITÓRIA

Artigo 250)- Antes de ser iniciada a demolição de qualquer edifício, as linhas de abastecimento de energia elétrica, água e as canalizações de esgoto e de escoamento de água deverão ser recolocadas e protegidas, respeitando-se normas e determinações das empresas concessionárias e repartições públicas competentes.

Parágrafo Único - As linhas e canalizações que não estiverem em uso deverão ser desligadas.

Artigo 251)- Os edifícios vizinhos a obras de demolição deverão ser examinados prévia e periodicamente, no sentido de ser preservada a sua estabilidade.

Artigo 252)- Quando o prédio a ser demolido tiver sido danificado por incêndio ou outras causas, deverão ser feitos escoramentos necessários, antes de iniciada a demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 60 - ⁶¹

Artigo 253)- Na demolição do prédio de -
mais de dois (02) pavimentos, ou 6 (seis) metros de altura, ²⁵⁰
deverá ser apresentado responsável técnico, bem como deverá
ser construída galeria coberta, sobre o passeio; as bordas
dessa cobertura deverão ser protegidas por tapumes, de dois
metros e meio, no mínimo.

Artigo 254)- A remoção dos materiais por ²⁵¹
gravidade deverá ser feita em calhas fechadas, de madeira -
ou metal.

Parágrafo Único - Objetos pesados ou volu-
mosos deverão ser descidos mediante o emprego de dispositi-
vos mecânicos, ficando proibido o lançamento em queda livre.

Artigo 255)- Os materiais removidos deve- ²⁵²
rão ser previamente umedecidos para reduzir a formação de -
poeira.

Artigo 256)- Os elementos construtivos a ²⁵³
serem demolidos não devem ser abandonados em posição que se
torne possível o seu desabamento devido a ações eventuais -
ou outras.

Artigo 257)- Nos edifícios de quatro (04) ²⁵⁴
ou mais pavimentos ou de doze (12) metros ou mais de altura,
deverão ser instaladas plataformas de proteção ao longo das
paredes externas.

Artigo 258)- As plataformas deverão ter - ²⁵⁵
largura mínima de 1,50 m, com tela metálica de 0,90 m de al-
tura, com inclinação de 45°.

Artigo 259)- As plataformas deverão ser ²⁵⁶
instaladas, no máximo, três (03) pavimentos abaixo do que -
estiver sendo demolido.

Seção VI

RECURSOS

Artigo 260)- As intimações para cumprimen- ²⁵⁷
to do regulamento serão sempre feitas por escrito e contra-
elas poderão os interessados reclamar dentro de 48 (quaren-
ta e oito) horas, perante a autoridade superior.

Artigo 261)- Tratando-se de penalidade, - ²⁵⁸
poderá o interessado, dispensado o processo administrativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 61 -

recorrer desde logo, para o Prefeito, oferecendo as razões do seu recurso.

Parágrafo Único - Esse recurso será interposto dentro de 05 (cinco) dias, por simples petição ao Diretor do Departamento Jurídico, em se tratando de multa, mediante prévio depósito da mesma.

Artigo 262)- Se os encarregados da fiscalização verificarem que o infrator, desobedecendo aos autos e intimações, pode frustrar o regulamento, ou tornar mais difícil sua execução, representarão imediatamente ao Prefeito sobre a audiência de providência judicial.

Artigo 263)- Continuam em vigor as leis, decretos e regulamentos municipais que não contrariem expressa ou tacitamente as disposições deste Código.

Artigo 264)- Nos casos omissos do presente Código, prevalecerão as leis municipais anteriores, assim como as leis, decretos e regulamentos federais e estaduais, nas matérias de competência da União ou do Estado.

Artigo 265)- Esta lei entrará em vigor - na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de outubro de 1.985 .

A Comissão de Justiça, Legislação e

Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 15 de Outubro de 1985

[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten signature]
- DR. FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

APROVADO
A Comissão de Serviços Públicos e Obras
Providências a respeito

Sala das Sessões, 15 de Outubro de 1985

[Handwritten signature]
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lavourea, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 15 de Outubro de 1985.

[Handwritten signature]
Presidente

*Adiada a discussão por
do dia.*

Di 21.04.87

[Handwritten initials]

*Enviar também as Comissões
de Meio Ambiente.*

Em 24/02/87

[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Estamos enviando, para apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que institui nosso Código de Obras.

Nossa cidade não possui tal legislação, apesar de suas dimensões e volumes de construções; em média uma por dia está sendo entregue e, com isso, ficamos à mercê do Decreto nº 12.342/78, da Secretaria de Estado da Saúde, que nem sempre corresponde às necessidades de nossa comunidade.

Assim, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, para a aprovação de todos os projetos residenciais, comerciais e industriais de nossa cidade sempre nos baseamos no supra mencionado Decreto 12.342/78, que analisa os projetos em termos estaduais.

Para elaboração deste projeto específico, contamos com a colaboração da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pirassununga o qual foi, posteriormente, revisado pelos Engenheiros desta Municipalidade, que estudaram os problemas a nível municipal, permitindo que Pirassununga, tenha sua própria legislação neste Setor.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Gostaríamos, assim como toda a classe dos engenheiros de Pirassununga, que este Projeto fosse objeto de apreciação dessa Casa, ainda este ano, para que possamos iniciar 1.986 com nossa própria legislação. E, é neste



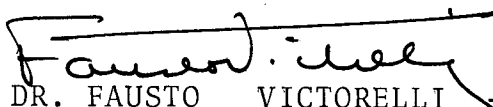
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

sentido, que pleiteamos o beneplácito de Vossas Excelências.

Na expectativa de que a propositura mereça a melhor acolhida por parte dos nobres edis, aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

PI,OUT,15,85



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 245/87.-

Pirassununga, 18 de agosto de 1.987.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Deferido
[Signature]
18/8/87

Pelo presente este Executivo Municipal vem solicitar a retirada do Projeto de Lei sob nº 52/85, que visa instituir o CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, para melhor estudo da matéria.

No ensejo, reitera os protestos de estima e consideração.

[Signature]
- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador DR. ORLANDO ALVES FERRAZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL	
P. M. P. S. S.	
Nº	0314/ L.V. 01 - Fl. 21
Pirassununga,	18 AGO 1987



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDAS

AO PROJETO DE LEI Nº 52/85

Autoria: Executivo Municipal

EMENDA Nº

Artigo 13º.

O Parágrafo Único do Artigo 13º passa a ser o Parágrafo 1º, e cria-se o Parágrafo 2º com a seguinte redação:

" § 2º)- Para construção até 70 m², será fornecido projeto padrão pela Prefeitura Municipal uma única vez, para contribuinte reconhecidamente carente".

EMENDA Nº

Artigo 13.

Na letra "a" do Parágrafo Único, do Artigo 13, após a palavra "andaimes", acrescente-se a seguinte expressão:

"a) para uma altura máxima de 3 (tres) metros."

EMENDA Nº

Artigo 13.

Na letra "c" do Parágrafo Único, do Artigo 13, após a palavra "arrimo", acrescente-se a seguinte expressão:

"c).... com altura de aterro superior a 1,5 m (hum metro e meio).

EMENDA Nº

Artigo 16.

No Parágrafo 1º, do Artigo 16º, após a expressão " Esta ficha será fornecida ", acrescente-se a palavra:

" § 1º) gratuitamente "

EMENDA Nº

Artigo 16.

O Parágrafo 3º, do Artigo 16º, passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



" § 3º) Para projetos de construção residencial, comercial, industrial e de prestadores de serviços com área igual ou superior a 200 m², ou, mais de dois pavimentos deverão constar além das cinco (05) vias de planta da Prefeitura, os seguintes projetos:

- a)
- b)
- c)

EMENDA Nº

Artigo 20º.

No Parágrafo 1º, do Artigo 20º, após a expressão "a juízo do Setor de Obras", acrescente-se a seguinte expressão:

"§ 1º)a partir da data de recebimento do memorando pelo profissional responsável".

EMENDA Nº

Artigo 21º.

No Parágrafo Único, do Artigo 21º, após a expressão "prazo para início da obra", suprima-se a expressão " e para conclusão ".

EMENDA Nº

Artigo 23º.

Suprima-se a alínea "b" do Artigo 23º.

EMENDA Nº

Artigo 33º

Dá-se ao Artigo 33º, a seguinte redação:

"Artigo 33º)- As garagens deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto que proporcionam ventilação e iluminação natural permanente."

EMENDA Nº

Artigo 34º

Na letra "b", do Parágrafo 3º, do Artigo 34º, substitua-se o número "oito (08), por "seis (06)".



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº

Artigo 39º

No Artigo 39º, suprima-se a palavra "copas".

EMENDA Nº

Artigo 85º.

A letra "b" do Artigo 85º, passa a ter a seguinte redação:

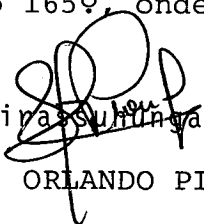
"b) as rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima acima de 1,50 m e declividade de 6% contruído em material ' anti-derrapante."

EMENDA Nº

No Artigo 132º, após a expressão "em função do tipo de veículos", acrescentar a expressão "para oficinas com área superior a 600 m2".

EMENDA Nº

Na letra "c" do Artigo 165º, onde se lê "2,50 metros", leia-se: "2,00 metros".


Pirassununga, 13 de Maio de 1987

ORLANDO PION



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDAS

AO PROJETO DE LEI Nº 52/85

Autoria: Executivo Municipal

EMENDA Nº

Artigo 190.

Acrescente-se ao final do artigo 190, após a expressão " as
quais adotadas por esta lei ", a expressão: ",em especial
o Decreto Estadual nº 20.811, de 11 de março de 1983, que
serão fornecidos pela Prefeitura ao interessado".

EMENDA Nº

Artigo 193.

Fica criado o Parágrafo Único no Artigo 193, com a seguin-
te redação:

"Parágrafo Único)- As especificações a que alude o artigo'
anterior, aplicam-se a todas as edificações por ocasião de
reforma, ampliação e mudança de ocupação de edificações já
existentes, que deverão apresentar projeto de proteção con-
tra incêndio".

Pirassununga, 26 de Maio de 1987.

Edmar Felipe Arantes Mehler

Emendas ao projeto de lei 52/85
Código de obras

Artigo 190 : acrescenta-se ao final do artigo a expressão : ", em especial o Decreto Estadual n.º 20.811, de 11 de março de 1983, que serão fornecidos pela Prefeitura ao interessado".

Artigo 193 : fica criado o parágrafo único : " as exceções a que alude o artigo 190 aplicam-se a todas as edificações por ocasião de reformas, ampliações e mudança de utilização de edificações já existentes, que deverão apresentar projeto de proteção contra incêndios".



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDAS

Ao Projeto de Lei nº 52/85

Emenda nº

A letra "c" do Artigo 4º, passa ter a seguinte redação:

"Art. 4º) -

- c) - para registro de profissional autônomo devem ser apresentados os documentos:
- certificado de registro no CREA/SP
 - carteira profissional do interessado
 - guia de recolhimento da contribuição sindical do interessado.

Emenda nº

Dá-se ao § 1º do Artigo 16º, a seguinte redação:

"Art. 16º) ...

§ 1º) - Deverá acompanhar o projeto documento hábil (escritura ou compromisso), que prove ser o interessado proprietário do terreno; ficha amarela devidamente preenchida, com os carimbos do S.A.E.P. e do Setor de Cadastro. Esta ficha será fornecida pelo Setor de Obras da Prefeitura".

Emenda nº

No § 2º do Artigo 19º, fica substituída a palavra "construtor" por "engenheiro responsável".

Emenda nº

No Artigo 28º, suprima-se a letra "o" do termo "todo o compartimento".

Emenda nº

No § 1º, do Artigo 34º, suprima-se o termo " e uma área de serviço coberta".

Emenda nº

Letra "a", item II, Letra "A", § 1º, do Artigo 34º, subs-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



titua-se a metragem "12,00 m²", por "9,00 m²".

Emenda nº

Letra "b", ítem II, Letra "A", § 1º, do Artigo 34º, substitua-se a metragem "10,00 m²", por "7,50 m²".

Emenda nº

Dá-se ao Artigo 82º, a seguinte redação:

Art. 82º)- O lançamento de resíduos industriais deverá ser feito obedecendo as normas estabelecidas pela CETESB, que fiscalizará o cumprimento das mesmas, podendo a Prefeitura, eventualmente, realizar fiscalização de apoio, quando se tratar de assunto urgente e crítico para o município."

Emenda nº

No Artigo 84º, fica acrescida a letra "i" com a seguinte redação:

"i) local para consumo da merenda escolar e para preparo, quando for o caso.

Emenda nº

Dá-se ao Artigo 136º a seguinte redação:

"Art. 136º)- Em sua construção será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

a) ..

b) ..

Emenda nº

Fica suprimida a letra "b" do Artigo 155º.

Sala das Sessões, 21 de Abril de 1987.

Edmar Felipe Arantes Mehler

Edmar Felipe Arantes Mehler



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 52/85

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 52/87, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Código de Obras do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto ambiental.

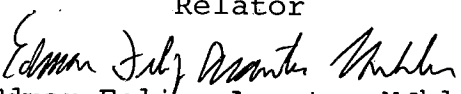
Sala das Comissões, 13 de Abril de 1987.

José Carlos Macini

Presidente

Benedicto Geraldo Lêbeis

Relator


Edmar Felipe Arantes Mähler

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NÉVES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER Nº ,

Vistoriando o projeto de lei nº 52/85 de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Código de Obras do Município de Pirassununga e - dá outras providências, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 13/abril/1987

Elias Mansur
Presidente

Benedicto G. Lébeis
Relator

Celso Sinotti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



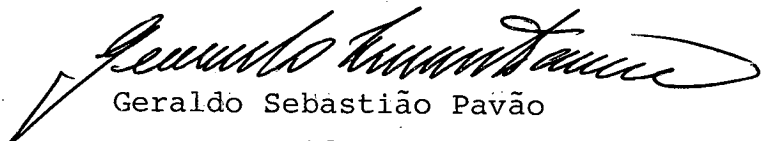
PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 52/85

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 52/85, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Código de Obras do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto ao seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 13 de Abril de 1987.


Geraldo Sebastião Pavão

Presidente

Celso Sinotti

Relator

Antenor Franceschini

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NÉVES

ESTADO DE SÃO PAULO



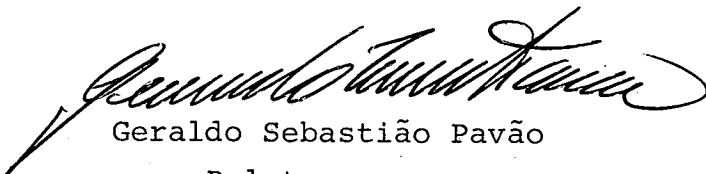
Parecer nº , _____

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, examinando o Projeto de Lei nº 52/85, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Código - de Obras do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e - constitucional.

Sala das Sessões, 13 de Abril 1987.

José Carlos Macini

Presidente



Geraldo Sebastião Pavão

Relator



Orlando Pion

Membro